



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 389 — Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir um quadro eléctrico do tipo antideflagrante, destinado a um batelão-cisterna em construção nos seus estaleiros.

Decreto n.º 39 390 — Cria, com sede em Ponta Delgada, o Comando da Defesa Marítima dos Açores.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 391 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução dos trabalhos constantes da variante A ao projecto de defesa da Torre do Bugio.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 392 — Permite ao director do Instituto Nacional de Educação Física, enquanto não forem reorganizados os quadros do pessoal, contratar, com carácter eventual, vário pessoal.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 389

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir um quadro eléctrico do tipo antideflagrante, destinado a um batelão-cisterna em construção nos seus estaleiros, sendo o encargo desta aquisição, na importância de £ 445-00-00 e mais 9.948\$, para despesas com despacho e transporte, satisfeito no ano económico de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Comando-Geral da Armada

Decreto n.º 39 390

A importância estratégica do arquipélago dos Açores, resultante, por um lado, do valor de alguns dos seus portos como bases de apoio a forças navais operando

no Atlântico e, por outro, das ligações de Portugal com as outras nações signatárias do Tratado do Atlântico Norte, torna oportuno e mesmo urgente criar o comando naval que accione tudo quanto respeite aos serviços e forças navais nacionais que ali existam ou venham a ser estabelecidos e à defesa dos portos e águas adjacentes e coordene as actividades dos navios de guerra na defesa dos portos e águas açorianas, na segurança da navegação e na assistência à aviação internacional.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com sede em Ponta Delgada, o Comando da Defesa Marítima dos Açores, que acciona directamente tudo o que respeita à organização, funcionamento e disciplina dos serviços de marinha ali estabelecidos ou a estabelecer e das unidades da Armada destacadas no arquipélago para a sua defesa, para a segurança da navegação nas águas das ilhas e entre as ilhas do arquipélago, para colaboração na protecção à navegação oceânica, dentro das suas possibilidades, e para assistência à aviação internacional nas águas dos Açores.

Art. 2.º O comandante da Defesa Marítima dos Açores é um comodoro da classe de marinha e, operacionalmente, depende do comando do arquipélago dos Açores. Em tempo de guerra ou de emergência, o Comando da Defesa Marítima dos Açores fica também dependente do comando do arquipélago para efeitos disciplinares e de justiça; em tempo de paz, esta dependência só se verificará quando o comandante do arquipélago, usando da competência disciplinar e de justiça conferida pela carta de comando, o julgue conveniente. Para os restantes efeitos, o Comando da Defesa Marítima dos Açores dependerá do Comando-Geral da Armada.

Art. 3.º O comandante da Defesa Marítima dos Açores exerce a sua acção por intermédio dos seguintes órgãos:

- Comando e seu estado-maior;
- Serviço do *contrôle* da navegação;
- Comandos da defesa marítima dos portos;
- Conselho administrativo;
- Capitanias dos portos e suas delegações;
- Estações radiotelegráficas e radiogoniométricas da Marinha nos Açores;
- Faróis;
- Navios postos à sua disposição.

§ único. Sempre que seja possível, deverão os comandos das defesas marítimas dos portos ser exercidos em acumulação de funções com as das respectivas capitanias.

Art. 4.º A lotação do pessoal do Comando da Defesa Marítima dos Açores, na parte que diz respeito aos

órgãos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo anterior, será estabelecida em portaria do Ministro da Marinha.

Art. 5.º As capitánias dos portos e suas delegações continuam directamente subordinadas à Direcção-Geral da Marinha, para todos os assuntos respeitantes ao fomento marítimo. Semelhantemente, as estações radiotelegráficas e radiogoniométricas da marinha e os faróis marítimos e aeromarítimos existentes no arquipélago continuarão tècnicamente dependentes, respectivamente, da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e da Direcção de Faróis.

Art. 6.º As atribuições especiais do comandante da Defesa Marítima dos Açores constarão de instruções que oportunamente lhe serão fornecidas pelo Comando-Geral da Armada.

Art. 7.º O pessoal da Armada que pertencer à lotação do Comando da Defesa Marítima dos Açores, quando isso for julgado conveniente, poderá ser, no todo ou em parte, embarcado ou considerado embarcado nos navios dela dependentes, nas condições e para os efeitos que forem fixados em despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 391

Considerando que foram adjudicadas à firma Aliança Construtora Algarvia, L.^{da} (Alca), mediante contrato n.º 58 715/520, celebrado em 9 de Setembro de 1952, as obras de defesa da Torre do Bugio;

Considerando que se verifica a necessidade de prosseguir os trabalhos de consolidação da mesma Torre, de harmonia com a variante A do projecto de defesa da Torre do Bugio;

Considerando que para a execução de tais obras estão previstos os anos de 1953, 1954 e parte do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicio-

nal ao contrato n.º 58 715/520 com a firma Aliança Construtora Algarvia, L.^{da} (Alca), para a execução dos trabalhos constantes da variante A ao projecto de defesa da Torre do Bugio, pela importância de 2:395.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende no corrente ano, com pagamentos relativos às obras executadas por virtude deste 1.º termo adicional, mais do que o saldo existente no contrato n.º 58 715/520, adicionado de 210.000\$, 1:235.000\$ em 1954 e 950.000\$, ou o que se apurar como saldo, em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 19 de Outubro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 39 392

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não forem reorganizados os quadros do pessoal do Instituto Nacional de Educação Física, poderá o director contratar, com carácter eventual, um terceiro-oficial, um contínuo de 2.ª classe (lugar feminino) e três serventes.

§ único. Os encargos com os vencimentos deste pessoal no corrente ano económico serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 864.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.